Conselho Superior do Ministério Público do Pará
Fl. 02
1103

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

9º CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARABÁ
Promotoria da Infância e Juventude de Marabá

TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI FAZEM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E VALE S/A NA FORMA DO ART 5º, § 6º, DA LEI FEDERAL Nº 7.347/85.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MARABÁ
Protocolo nº 5567 /2015
Recebido em 31 / 08 /2015 às 16 :22 horas
Brenda

Aos 02 dias do mês de julho do ano de 2015, no Gabinete da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 9º Cargo de Marabá, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, pelo (a) Promotor (a) de Justiça ALEXSSANDRA MUNIZ MARDEGAN, e a empresa **VALE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Graça Aranha nº 26, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.592.510/0001-54, neste ato representada na forma de seu estatuto, doravante denominado **Vale S.A.**, na qualidade de **COMPROMISSÁRIA**, a qual, nesta oportunidade, declara estar ciente do teor dos autos, com fulcro nas Leis Federais nº 6.938/81, nº 7.347/85 e nº 8.078/90:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do que dispõe o artigo 127 da Constituição da República, possui a relevante missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação

1144

civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o Artigo do 201, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que Compete ao Ministério Público: (...) V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ***os autos de Inquérito Civil 11/2009***, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, o qual apura o acesso clandestino de crianças e adolescentes nos vagões dos trens da Vale S.A.;

CONSIDERANDO a celebração de acordo nos autos da Ação Civil Pública tombada sob o n.º 157-60.2011.8.10.0057, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Santa Luzia, no Estado do Maranhão, cujo processo possui mesmo objeto ao tratado no presente Termo de Compromisso, qual seja, o acesso clandestino de crianças e adolescentes aos trens de carga da Vale;

CONSIDERANDO que o acordo acima referido previu a celebração de Termo de Compromisso com o Ministério Público do Estado do Pará, nos mesmos termos, no bojo dos autos do Inquérito Civil n.º 11/2009, em trâmite por esta 9ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da

Conselho Superior do Ministério Público PA
Fl 03
1145

comarca de Marabá (PA), visando, igualmente, o seu encerramento para os fins de direito;

CONSIDERANDO o interesse das Partes em, de modo recíproco e espontâneo, firmarem o presente Termo de Compromisso, imbuídos de boa-fé, para manifestar livremente, e em consenso, suas vontades, sem qualquer embaraço ou coação, tampouco reconhecimento de quaisquer das teses discutidas no Inquérito Civil n.º 11/2009, com o objetivo único de solucionar definitivamente o litígio conforme discussões e avaliações realizadas, construtivamente, entre as Partes;

RESOLVEM FIRMAR O PRESENTE TERMO DE COMPROMISSO ("TERMO"), em conformidade com o disposto no § 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347/85, sob as condições e termos das cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS PREMISSAS DO TERMO

1.1. As Partes ora compromitentes declaram reconhecer que o referido fenômeno possui natureza socioeconômica, exigindo tanto ações voltadas à segurança ferroviária, como também políticas públicas eficazes e suficientes.

1.2. As Partes reconhecem ser necessário haver maior interlocução com entes Públicos (União, Estado e Municípios), a fim de que estes sejam instados a discutir e implementar soluções administrativas capazes de modificar o cenário em que vivem tais crianças e adolescentes, por entenderem que o aludido fenômeno deve ser tratado sob um viés multidisciplinar, contemplando ações de segurança ferroviária e políticas públicas eficientes.

1.3. Tendo em vista a complexidade do referido Plano de Segurança, especialmente quanto às condições de sua implementação, considerando a extensão da Estrada de Ferro Carajás, fatores

1146

climáticos, aquisição e fornecimento de suprimentos, prazos de entrega, necessidade de testes (operação assistida), apuração de resultados efetivos, dentre outros, as Partes estabelecem que a implantação das medidas nele previstas observarão cronograma disposto no presente Termo de Compromisso.

1.4. Considerando que o Plano de Segurança é um documento ativo e em construção permanente, devendo ser analisadas e discutidas as temáticas objeto das reuniões periódicas previstas neste Termo de Compromisso (vide itens 3.1,iii da Cláusula Segunda).

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 O presente Termo de Compromisso tem por objeto a conjugação de esforços da Vale, dentro de sua política de responsabilidade social, e do Ministério Público do Estado do Pará, para implementação, por aquela, de um Plano de Segurança que contemple um pacote de ações em reforço às já adotadas pela empresa, voltado à prevenção, monitoramento, controle, interceptação e recambiamento, quando necessário, de crianças e adolescentes ao longo da Estrada de Ferro Carajás, no Estado do Pará.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO TERMO DE COMPROMISSO

3.1. Em virtude do presente Termo de Compromisso, a Vale se compromete a:

i) Manter, a partir da assinatura do presente Termo de Compromisso, o sistema de fiscalização e controle nos Trens de Passageiros, de modo a não permitir o embarque de crianças

Conselho Superior do Ministério Público/PA
Fl. 04
1147

e/ou adolescentes sem autorização judicial ou dos pais e/ou responsáveis, nos termos do art. 83, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de acordo com o relatório de fiscalização em anexo à presente Transação (Anexo I), bem como incluir, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o disposto no referido dispositivo legal (ECA: Art. 83) nas placas informativas de todas as estações e paradas do Trem de Passageiros ao longo da linha férrea.

ii) Com o objetivo de identificar possíveis intrusões de viajantes clandestinos nos trens de carga da Vale, implantar sistema de monitoramento, compatível com o tamanho da composição ferroviária, 24 horas por dia, 7 dias por semana, através de circuito fechado de TV, integrado ao Centro de Controle de Segurança, com geração de alarmes, localização estratégica de câmeras, com implementação de uma barreira virtual ("cross line"), nos pontos quentes da EFC, assim definidos como sendo Marabá e São Luís, em prazo sucessivo de 12 (doze) e 18 (dezoito) meses, respectivamente, a contar da assinatura do presente Termo.

iii) Elaborar e encaminhar, trimestralmente, ao Ministério Público do Pará, através da 9ª Promotoria de Justiça Especializada em Infância e Juventude de Marabá, relatório contendo registro de detecção de criança e/ou adolescente ou a negativa de ocorrência do mesmo, na Estrada de Ferro Carajás, observadas as respectivas atribuições entre os ramos do Ministério Público de cada um dos dois estados – Maranhão e Pará –, informando local, data e horário da interceptação, participando de reunião com estas entidades visando acompanhar a execução do presente Termo de Compromisso, iniciando o calendário a partir de 25/09/2015, data para a qual fica agendada a primeira reunião trimestral, momento em que deverá ser apresentado o Plano de Segurança, constante dos autos, em versão que contemple os estritos termos do presente Termo pela Vale S/A, podendo ser excluídos, do referido Plano de Segurança, os itens aqui não contemplados e que não se mostrem mais adequados.

1168

iv) Receber, através de sua Gerência Jurídica no Pará, na condição de ponto focal, as demandas de informação e medidas pertinentes à execução do Plano de Segurança, devendo este Departamento direcionar o assunto à área responsável para tratamento e retorno breves.

v) Na hipótese de identificar a presença de criança ou adolescente clandestino na composição ferroviária, efetuar a parada do trem em local seguro imediatamente mais próximo da detecção, assim entendido como aquele em que seja possível a abordagem à criança ou adolescente, sua retirada da composição com segurança para si e equipe da Vale, e que seja atendido por um Conselho Tutelar, responsável por fazer o atendimento, nos termos das Resoluções 113 e 170, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

vi) Envidar esforços para que o retorno à origem da criança ou adolescente interceptado, nos termos do item subsequente, se dê no menor tempo possível, além de assumir, mediante requerimento próprio (Anexo II), a ser encaminhado pelo Conselheiro Tutelar responsável pelo atendimento, despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem, quando necessário, para tal recambiamento, conforme disposto no fluxo estabelecido no presente Termo entre as Partes ora signatárias (Anexo III).

vi.1) Fica estabelecido, a partir da assinatura deste Termo, que os valores a serem custeados pela Vale seguirão os parâmetros da tabela abaixo, ressaltando que o recambiamento de criança e adolescente se dará pelo Trem de Passageiros da Vale, que deverá disponibilizá-lo até a localidade mais próxima de seu domicílio no Estado do Maranhão ou do Pará, ao longo da Estrada de Ferro Carajás:

Conselho Superior do Ministério Público PA
Fl. 05

1149

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

9º CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARABÁ
Promotoria da Infância e Juventude de Marabá

Tipo de Despesa	Valores (R$)/dia	Observações
Hospedagem*	Até 150,00**	* Acomodação em apto duplo, limitado a 03 (três) diárias. **Valor médio praticado pela rede hoteleira do corredor da EFC, sujeito a disponibilidade de vagas.
Alimentação***	Até R$ 50,00 para duas refeições – almoço e jantar/pessoa.	*** Como o café está incluso na hospedagem, fica estabelecido o valor de R$ 25,00 por refeição por pessoa/dia.
Transporte	Trem de Passageiros****	****De acordo com a escala de horários do TP.

vi.2) A Vale deverá fazer a entrega da criança ou adolescente junto ao Conselho Tutelar responsável pelo atendimento, mediante Termo de Entrega que segue em anexo ao presente Termo (Anexo IV). Da mesma forma, deverá custear as despesas com o recambiamento, abrangendo desde o local onde ocorrerá a entrega da criança ou adolescente até o local mais próximo do seu domicílio atingido pelo Trem de Passageiro, no Estado do Maranhão ou do Pará, limitados aos valores acima previstos, sem repasse de dinheiro diretamente ao Conselheiro Tutelar ou a qualquer outro agente encarregado do Sistema de Garantia de Direitos e/ou criança ou adolescente.

vi.2.1) O custeio de que trata este item, deverá ser precedido de requerimento formulado (Anexo V) pelo Conselheiro Tutelar, direcionado ao empregado Vale da localidade

1150

(Agente de Relações Comunitárias), por meio do qual viabilizará, em até 24 (vinte e quatro) horas, o custeio requisitado. Não haverá em nenhuma hipótese reembolso de quaisquer despesas pela Vale.

vi.3) Fica estabelecido, a partir da assinatura deste Termo, que toda a coordenação e acompanhamento da criança e/ou adolescente, no processo de recambiamento entre as localidades tangenciadas pela Estrada de Ferro Carajás, serão de exclusiva responsabilidade dos Conselhos Tutelares, aos quais a Vale deverá encaminhar para fins de atendimento, de acordo com o fluxo previsto no item *vi*, desta cláusula, ficando desde já estabelecido que em caso de recusa de atendimento pelo Conselheiro Tutelar e/ou outro agente do Sistema de Garantias de Direitos, deverá comunicar ao Ministério Público competente para adoção das medidas disciplinares e de responsabilização cabíveis.

vi.3.1) A hospedagem de criança ou adolescente dar-se-á mediante autorização escrita dos pais ou responsável ou autorização judicial, a ser obtida pelo Conselho Tutelar ou agente municipal do Sistema de Garantia de Direitos (ECA: art. 82), isentando qualquer responsabilidade por parte da Vale.

vii) Instalar trancas mais resistentes e com maior nível de segurança e prevenção contra arrombamentos em toda a frota de locomotivas até dezembro de 2015, bem como incluí-las no plano de manutenção preventiva, como forma de garantir sua regular inspeção e conservação, devendo ainda apresentar atestado técnico de certificação da metodologia e eficácia da tranca a ser adotada, como forma de evidenciar sua qualidade (Anexo VI).

viii) Participar de reunião de trabalho anual com o Ministério Público do Pará com o objetivo de revisar e discutir eventuais melhorias dos itens contemplados no presente Termo, as quais poderão ser objeto de implementação, caso necessário, em consenso entre as partes, em

Conselho Superior do Ministério Público/PA
Fl. 06

Fl. 1151

reunião a ser designada pelas Partes, cuja data deverá observar o período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses da vigência do presente Termo de Compromisso assinado.

ix) Manter, a partir da assinatura deste Termo, a capacitação e o aprimoramento de seus colaboradores diretos e indiretos em Direitos Humanos, comprometendo-se em contemplar em seus treinamentos e reciclagens periódicas, abordagem nos termos da Lei n.º 13.046/2014.

x) Incluir, a partir da assinatura deste Termo, em suas campanhas de comunicação anuais ao longo da EFC, abordagens específicas sobre os riscos inerentes ao acesso clandestino de crianças e adolescentes aos trens de carga da Vale.

xi) Manter, a partir da assinatura deste Termo, as ações de segurança e monitoramento atualmente praticadas ao longo da EFC, às quais serão acrescidas as medidas ora previstas neste Termo, conforme o Plano de Segurança a ser apresentado consoante o item *4.1,iv,* deste instrumento.

xii) Em atenção às considerações apresentadas pelo parecerista canadense, Sr. James Bertrand, nos autos da ACP n.º 157-60.2011.8.10.0057, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Santa Luzia, no Estado do Maranhão, apresentar como anexo a este Termo, Estudos Técnicos apontando a inviabilidade/ineficácia da adoção de tecnologias associadas às "hot boxes", bem como quanto à "cobertura de vagões", demonstrando, assim, tecnicamente, a sua inadequação para o problema aqui tratado (Anexo V e VI).

xiii) Estabelecer, em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da assinatura deste Termo, um fluxo de atendimento de emergência entre os Centros de Controle do Porto (São Luís) e da Mina (Parauapebas), junto ao Centro de Controle de Segurança (CCS), de modo a garantir o

1152

acionamento das equipes de vigilância em caso de detecção, de modo visual ou pelo CFTV, da presença de clandestinos nos vagões que estejam sendo operados nos silos e/ou viradores de vagões, da EFC.

3.2. Em virtude do presente Termo, o Ministério Público do Pará compromete-se a:

i) Encaminhar Recomendação aos Conselhos Municipais da área da Estrada de Ferro Carajás e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Pará, para que estes editem e baixem Resolução destinada aos Conselhos Tutelares Municipais, a fim de que estes passem a informar aos sobreditos Conselhos Estaduais e Municipais sobre toda e qualquer ocorrência envolvendo crianças e adolescentes em situação de deslocamento clandestino nas composições de carga da Vale, visando a elaboração de Políticas Públicas necessárias ao enfrentamento da questão, de modo a fomentar a adoção de ações preventivas e estruturantes no âmbito dos Estados e municípios atingidos pelo fenômeno "Meninos do Trem" (acesso clandestino nos trens de carga da Vale).

ii) Promover, quando necessário, a aplicação de medidas protetivas, junto aos responsáveis legais das crianças e adolescentes interceptados nos trens de carga da Vale, no sentido de fazer cumprir o devido exercício do dever de cuidar e proteger, inerentes ao poder familiar, nos termos do artigo 227, da Constituição Federal de 1988.

iii) Desenvolver monitoramento junto aos Municípios ao longo da Estrada de Ferro Carajás, no sentido de instar seus gestores públicos a promoverem ações voltadas à adoção de políticas públicas efetivas de combate ao estado de vulnerabilidade de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias inseridas no contexto social do fenômeno aqui tratado, visando, ademais, o fornecimento de equipamentos mínimos de iniciativa pública (escolas, hospitais, praças, prédios de

Conselho Superior do Ministério Público/PA
Fl 07

1153

Conselhos Tutelares etc), nos termos do artigo 227, §1°, da Carta Magna, adotando as medidas judiciais cabíveis, caso necessário, segundo critérios do Ministério Público.

CLÁUSULA QUARTA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

4.1 As Partes estabelecem que em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas do presente Termo de Compromisso será devido multa pela empresa, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo descumprimento de obrigação por si assumida, salvo caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada.

4.2 Fica estabelecido que a multa prevista na presente cláusula não será cumulativa, pelo mesmo fato concreto, com aquelas previstas no acordo celebrado perante a Ação Civil Pública n.° 157-60.2011.8.10.0057, em trâmite pelo Juízo da Comarca de Santa Luzia, no Estado do Maranhão, evitando cobrança em duplicidade.

CLÁUSULA QUINTA - DA ASSINATURA

5.1. E por estarem as Partes de acordo, assinam o presente TERMO DE COMPROMISSO em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza, entre si, os legítimos efeitos de direito.

CLÁUSULA SEXTA - DOS EFEITOS LEGAIS E DA ELEIÇÃO DE FORO

6.1 A celebração do presente Termo de Compromisso não representa assunção de responsabilidade, dolo, culpa ou mesmo dano por qualquer das Partes, e representa o ânimo de extinguir quaisquer controvérsias e prevenir a judicialização da demanda, produzindo efeitos legais imediatos, nada mais havendo a ser discutido quanto aos fatos que ensejaram sua celebração,

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
9º CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARABÁ
Promotoria da Infância e Juventude de Marabá

ressalvadas as questões decorrentes de seu descumprimento que haverão por ser dirimidas pelo foro da Justiça Estadual do Estado do Pará.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições fixadas, as PARTES firmam por meio de seus representantes legais este TERMO DE COMPROMISSO, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Marabá (PA), 02 de julho de 2015.

ALEXSSANDRA MUNIZ MARIDEGAN
9ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE MARABÁ

VALE S/A

ADVOGADO

VALE S/A

ADVOGADO